



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002795/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente RENNER HERRMAN N S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É cabível o lançamento para prevenir a decadência, no caso em que o sujeito passivo optou pela via judicial para reivindicar créditos do IPI, que foram utilizados, na escrita fiscal, para dedução de débitos desse mesmo imposto.

DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em função do depósito do valor resultar na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração, são devidos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2945	40.840,25
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2007)		11.187,14
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		52.027,39
Valor por extenso		
CINQUENTA E DOIS MIL, VINTE E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se do Auto de Infração das fls. 1143 a 1146 (vol. VI), destinado a constituir crédito tributário, referente a saldos devedores do IPI, compensados com créditos fictos desse mesmo imposto, não previstos em lei, mas autorizados por decisão provisória na Ação Ordinária nº 1999.71.00.022553-8, impetrada em 1º de setembro de 1999, perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, créditos esses alusivos a aquisições de matérias-primas isentas e tributadas à alíquota zero. No referido Auto de Infração, foi formalizada a exigência do IPI, no valor de R\$ 40.840,25, acrescido de juros de mora, totalizando a importância de R\$ 52.027,39, na data do lançamento de ofício, em que ficou consignado expressamente que o crédito tributário constituído está com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária antes mencionada.

O Relatório da Ação Fiscal - IPI das fls. 1141 e 1142 (vol. VI) informa que o contribuinte foi vitorioso na referida demanda judicial até a data do lançamento de ofício, aguardando, naquela data, o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. O mesmo relatório averba que o contribuinte se apropriou dos créditos litigados, escriturando-os no livro do IPI e nas respectivas contas contábeis, tendo efetuado o depósito judicial dos valores discutidos, conforme comprovantes juntados ao processo. Contudo, continua o Auditor-Fiscal autuante: *em face da prática adotada pelo sujeito passivo de registrar nos*

livros o crédito do IPI sob discussão judicial, em que pese o depósito do valor, resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, os valores de IPI em litígio não foram declarados em DCTF

No mesmo relatório, a fiscalização esclarece que o procedimento correto seria apurar o valor devido e declarar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando a parcela sob litígio no campo “suspensão” da referida declaração, por terem sido efetuados depósitos judiciais. À vista disso, foi efetuado “o lançamento de ofício dos valores de IPI não declarados em DCTF, conforme períodos constantes na planilha ‘RENNER HERRMANN S/A - IPI DEPÓSITOS JUDICIAIS’, a qual é parte anexa deste relatório e juntada às fls. a fim de prevenir a decadência, haja vista a discussão judicial com suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao depósito do montante integral”. No lançamento de ofício, foram adicionados, ao valor do IPI, os juros de mora, a partir do vencimento por período de apuração, sem aplicação de multa de ofício.

Regularmente cientificado do lançamento de ofício em 17 de abril de 2007, conforme consta na fl. 1143 (vol. VI), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, em 11 de maio de 2007, por meio do arrazoadado das fls. 1163 a 1174 (vol. VI), firmado por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 1175 a 1178 (vol. VI), e instruído com os documentos das fls. 1179 a 1184 (vol. VI), alegando, em suma, que o lançamento é despropositado, sem objeto, ao fundamento de que, se há depósito tempestivo do montante integral e suspendendo este a exigibilidade do crédito tributário, “é porque este já existe, não necessitando ser lançado pela autoridade fiscal”. De outro turno, após afirmar, reiteradamente, que efetuou o depósito da integralidade do crédito tributário nas datas em que se tomou exigível o tributo, entende descabida a exigência dos juros de mora, uma vez que mora não existiria. Pede, à vista disso, o cancelamento do Auto de Infração.

Em 15 de outubro de 2010, através do **Acórdão nº 10-27.843**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 03 de janeiro de 2011, e-folhas 1.200.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de fevereiro de 2011, de e-folhas 1.201 à 1.210.

Foi alegado:

A recorrente é empresa do ramo de tintas e vernizes, tendo iniciado as atividades há mais de 80 anos. Sempre atuou na estrita observância dos ditames legais, especialmente as normais tributárias, jamais deixando de contribuir com o Poder Público, bem como sempre perseguindo aquilo que, dentro da Lei, entende ser o correto.

Nesse contexto, a recorrente ajuizou em 1º de setembro de 1999, perante a Justiça Federal em Porto Alegre, o processo nº 1999.71.00.022553-8, onde debate o direito ao crédito presumido do IPI nos insumos adquiridos com alíquota zero ou com isenção ao tributo. Na ação, houve o depósito integral do crédito tributário, suspendendo-se a exigibilidade desse crédito por força do artigo 151, II, do CTN.

Nada obstante, com vistas a prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração que embasa a ação fiscal epigrafada, imputando à recorrente, em valores da época, o não pagamento de R\$ 40.840,25 a título de crédito de IPI apropriado e discutido em juízo.

- AÇÃO FISCAL

Em 16 de maio de 2007 foi lavrado auto de infração, no valor de R\$ 52.027,39, já computados juros de mora de R\$ 11.187,39, por "falta de declaração em DCTF de IPI questionado judicialmente".

- DIREITO

A decisão recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a ação fiscal ou, alternativamente, para excluir os juros moratórios, porquanto equivocadamente embasada no argumento de que é plenamente cabível o lançamento de tributo sub judice a fim de se evitar a decadência do direito de lançar, bem como que o depósito judicial não elide a mora no cumprimento da obrigação tributária.

Inicialmente, é imperioso reforçar que houve o depósito integral do crédito fazendário. Independentemente de a ação ser julgada procedente ou improcedente, é conclusão inarredável que a certeza sobre o *an debeat* e o *quantum debeat* estará chancelada pelo Poder Judiciário. Desta forma, ainda que perdure a discussão acerca da conversão dos depósitos em renda da União ou o pagamento do tributo na forma da Lei nº 11.941/09, é evidente que o crédito, de uma maneira ou de outra, restará plenamente satisfeito, na exata extensão que lhe der o Poder Judiciário e cuja certeza estará acobertada pelo manto da coisa julgada.

E manifesto, como sustentando pelo próprio auto de infração, que houve o depósito integral em juízo do tributo em contenda. E, não por outro motivo, colhe-se do relatório da ação fiscal que "esses débitos ficam com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do CTN". (com grifos no original).

Nesse contexto, é absoluta mente dispensável a autuação, inclusive com a cominação de multa moratória, na medida em que o contribuinte apurou o tributo devido e, em vez de recolhê-lo, depositou-o e questionou-o em juízo. Assim, é claro e evidente que o IPI foi apurado e garantido, de modo que a ação fiscal é manifestamente inócua, porquanto lhe falece objeto. Não há lançamento a ser feito!

O depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, transfere ao Poder Judiciário a autoridade sobre a ação tributária.

- PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Sa. o acolhimento do provimento do recurso para reformar *in totum* a decisão proferida pelo órgão a quo, declarando a insubsistência da ação fiscal por total falta de fundamento fático e jurídico, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual determinando pelo Juízo Federal. Alternativamente, requer a reforma da decisão para excluir do auto de lançamento os juros moratórios, conforme argumentos acima alinhavados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 03 de janeiro de 2011, e-folhas 1.200.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de fevereiro de 2011, de e-folhas 1.201.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da ação fiscal;
- Do Direito.

Passa-se à análise.

Transcreve-se o Termo de Verificação Fiscal (e-folhas 1.145 – 1.146):

A presente ação fiscal foi iniciada em 08/01/2007 (vide Termo de Início da Ação Fiscal a fls. 04 a 05) e ampliada em 07/03/2007 (fls. 09), tendo por escopo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal 1010100.2006.00569-8. No que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi apurado o que a seguir é relatado.

Em 01/09/1999 o contribuinte ingressou com ação ordinária contra a União Federal, processo distribuído à 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre sob nº 1999.71.00.022553-8, com vistas a obtenção de tutela judicial para que fosse declarado o direito de apropriar crédito de IPI sobre insumos industrializados adquiridos com alíquota zero ou isentos do imposto (fls. 11 a 41).

A sentença emitida em 19/12/2001 declarou procedente a ação (fls. 42 a 60). A União interpôs recurso de apelação junto ao TRF, do que resultou decisão daquele tribunal pela manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 61 a 67). Do recurso especial impetrado pela União, foi negado provimento pelo STJ (fls. 68 a 76). Atualmente, o processo aguarda pelo julgamento do recurso extraordinário interposto pela União junto ao STF (fls. 82).

Com relação ao período objeto de fiscalização do IPI, o qual se refere a janeiro/2002 a dezembro/2006, constatei que o contribuinte apurou créditos do imposto pelas aquisições de insumos com alíquota zero ou isentos, conforme pleiteado na ação judicial, e apropriou os referidos créditos nos livros do IPI (fls. 313 a 525) e nas contas contábeis respectivas (fls. 526 a 776).

O contribuinte também efetuou o depósito judicial dos valores discutidos, conforme comprovantes juntados ao processo (fls. 83 a 312). Ocorre que em face da prática adotada pelo sujeito passivo, de registrar nos livros o crédito do IPI sob discussão judicial, em que pese o depósito do valor, resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, os valores de IPI em litígio não foram declarados em DCTF (fls. 1128 a 1139). O procedimento correto seria apurar o valor devido e declarar em DCTF, informando a parcela *sub judice* no campo “suspensão” da declaração, tendo em vista o depósito judicial.

Por esse motivo, efetuamos o lançamento de ofício dos valores de IPI não declarados em DCTF, conforme períodos constantes na planilha “RENNER HERRMANN S/A - IPI DEPÓSITOS JUDICIAIS”, a qual é parte anexa deste Relatório e juntada às fls. 1140, a fim de prevenir a decadência, haja vista a discussão judicial com suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao depósito do montante integral.

(Grifo e negrito nossos)

A autoridade fiscal esclareceu em seu relatório fiscal que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência tendo em vista a existência de depósitos judiciais dos montantes devidos.

Contudo, o depósito do valor resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração.

- Da ação fiscal.

O fundamento para o lançamento efetuado encontra-se disposto na Lei 9.430/96, que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se vê o procedimento efetuado pela autoridade fiscal encontra-se amparado em dispositivo legal vigente, o que afasta a possibilidade de o julgador administrativo afastá-lo por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Dos juros de mora

Quanto à incidência de juros de mora, para os períodos de apuração com existência de depósito judicial tempestivo e integral, dispõe a Súmula CARF nº 132, *in verbis*:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Em função do depósito do valor resultar na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração, são devidos juros de mora.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.